

LEGITIMAÇÃO ORDINÁRIA DO SINDICATO

ARION SAYÃO ROMITA (*)

Não prosperou a tentativa de embutir, no inc. III, do art. 8º, da Constituição de 1988, a noção de que cabe ao sindicato a defesa dos interesses e direitos dos integrantes da categoria, inclusive como substituto processual em questões judiciais.

O legislador ordinário empunhou a bandeira da "substituição processual" por parte do sindicato. A Lei n. 7.788, de 3.7.1989, dispôs, no art. 8º, que, nos termos do inc. III, do art. 8º da CF, as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais da categoria.

A Lei n. 7.788, foi revogada pela Lei n. 8.030, de 12.4.1990 (art. 14), mas a idéia estava profundamente arraigada no convencimento jurídico dos defensores da tese da substituição processual. Logo sobrevio a Lei n. 8.073, de 30.7.1990 que, no art. 3º, reafirmou que as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria.

Controvérsia de amplo espectro instalou-se nos arraiais da doutrina e da jurisprudência. Sustentam uns que a substituição processual há de ser ampla, alcançando associados e não associados da entidade sindical, prescindindo da outorga de poderes por parte dos "substituídos" e tendo por objeto qualquer tipo de pretensão. Afirham outros que, pelo contrário, a substituição é restrita: só abrange os associados do ente sindical, depende da autorização expressa dos "substituídos" e só pode ser exercida nos casos estabelecidos em lei, de acordo com o disposto no art. 6º, do CPC.

A argumentação dos defensores dessas posições, contudo, não convence. Não convence, porque ambas as teses partem do falso pressuposto de que estamos diante de uma hipótese de substituição processual. Na realidade, não se trata de substituição processual, mas sim de legitimação ordinária do sindicato para agir na defesa dos interesses e direitos dos integrantes da respectiva representação.

O erro reside no vizo de enfrentar questões de direito coletivo com instrumental peculiar ao direito individual. Esse tratamento inadequado só pode gerar resultados indesejáveis, como se tem verificado no desenvolvimento do tema em exame.

A concepção liberal-individualista, que tem presidido, de modo geral, ao processo comum, identifica o titular do direito subjetivo com aquele que detém legitimidade para defendê-lo em juízo (legitimação ordinária). Somente em casos excepcionais, expressamente previstos por lei, é que se admite, possa alguém pleitear, em nome próprio, direito alheio. O art. 6º, do CPC, exige, para tanto, expressa autorização legal. O exemplo clássico é o do marido que, em seu no-

(*) Arion Sayão Romita é Advogado no Rio de Janeiro.

me, usa das ações judiciais a que dão lugar os bens dotais (art. 289, III, do Código Civil). Autêntica modalidade de substituição processual, em que o marido, em nome próprio, defende direito alheio (da mulher), mediante expressa autorização legal (legitimação extraordinária).

O moderno direito processual considera insuficiente a noção individualista acima exposta e estende o alcance dos romédios jurídicos à proteção dos chamados interesses coletivos e difusos.

Os tempos atuais assistem ao surgimento de uma gama de interesses que o direito clássico ignorava: interesses concernentes ao meio ambiente, ao patrimônio cultural, aos consumidores, etc. O direito processual não podia assistir, indiferentemente, às lesões ou às ameaças a esses novos direitos e cria novos meios de proteção, como a ação popular, a ação civil pública, o mandado de segurança coletivo, as ações protetoras dos direitos dos consumidores, etc.

O direito do trabalho, anteriormente, já introduzira a noção de interesse coletivo, que não se confunde com interesse público nem com interesse difuso. Interesse coletivo é a síntese dos interesses dos membros de um grupo organizado de trabalhadores. Não é a soma dos interesses de cada um dos integrantes do grupo. Pode até o interesse particular de um dos integrantes conflitar com o interesse do grupo.

Por outro lado, interesse coletivo não é interesse público, porque o primeiro é setorial, afeta apenas uma parcela da sociedade, enquanto o outro – cuja tutela incumbe primordialmente ao Estado – diz respeito à coletividade. Interesse coletivo também não é interesse difuso, porque enquanto o primeiro se concretiza em pessoas relacionadas por um vínculo jurídico definido (exercício da mesma profissão), o outro se identifica como Interesse de massa, espalha-se por uma quantidade indefinida e informal de indivíduos, sem que se possa determinar com precisão o número de pessoas envolvidas.

Os interesses trabalhistas coletivos, quando abstratos, encontram meio processual de proteção nos chamados dissídios coletivos (de natureza econômica ou de natureza jurídica). Este tipo de ação destina-se à promoção do interesse abstrato do grupo organizado de trabalhadores. Não há interesse individual da categoria (a redação do art. 8º, inc. III, da Constituição, representa um contra-senso, verdadeira aberração lógica). Não basta, porém. O sindicato deve ocupar-se, também, da defesa dos interesses dos integrantes do grupo que ele congrega.

O moderno direito processual reconhece legitimação para agir a associações privadas, cuja finalidade institucional se dirige à representação do interesses coletivos e difusos, tais como associações de defesa do meio ambiente, de consumidores, etc. Tais associações já receberam a denominação de parte ideológica (poderia ser parte ideal), porque por intermédio delas agem em juízo categorias de indivíduos, unidos por um interesse comum (o interesse de um é o mesmo interesse dos demais em conjunto e de cada um em particular).

O sindicato não promove apenas o interesse abstrato do grupo, mas também os interesses individuais de cada um dos integrantes desse grupo. Os interesses individuais homogêneos podem ser levados a juízo de uma só vez, em homenagem à economia processual, à celeridade e à uniformidade das decisões, tornando desnecessária a propositura de um sem-número de processos, todos iguais, com desperdício de tempo, andamento demorado e possível discrepância de julgamentos.

A finalidade institucional do sindicato é esta: representar os interesses do grupo. Se o interesse em jogo for o interesse abstrato do grupo, será suscitado um dissídio coletivo; mas, se o interesse em jogo for um interesse coletivo

(assim entendido um conjunto de interesses individuais homogêneos), será proposta uma reclamação individual, em que o sindicato não atuará como substituição processual, pois não defenderá em seu nome interesse alheio. Afinal, sindicato existe em função dos interesses dos indivíduos que o compõem, quer interesses coletivos abstratos de todo o grupo, quer interesses individuais ou supra-individuais homogêneos, pertinentes aos integrantes do grupo. A finalidade institucional do sindicato não é, primordialmente, assistencial (o sindicato pode ter, também, finalidade assistencial), mas sim reivindicatória. Ele pode, em consequência, agir em defesa destes interesses, independentemente da outorga de poderes.

Ao agir em defesa de tais interesses, o sindicato não pleiteia em juízo interesse alheio. Defende interesse próprio, já que pertinente a indivíduos que só se congregaram naquela entidade por ser ela portadora dos interesses comuns àqueles indivíduos.

Diante desse quadro, a resposta à pergunta – trata-se de substituição processual? – só pode ser negativa, porque substituição processual só há quando o autor defende interesse alheio e, neste caso, parece claro que o interesse defendido pelo sindicato alheio não é: sua defesa insere-se na finalidade institucional do ente.

A hipótese não é de substituição processual, mas sim de legitimação ordinária. Não vem ao caso indagar, em consequência, se o sindicato está autorizado por lei para agir. Autorizado está ele, sempre, e não mediante previsão específica, em cada caso. E independentemente de outorga de poderes por parte dos interessados (não "substituídos"), associados ou não, já que no direito brasileiro (ao contrário do que ocorre em outros ordenamentos jurídicos) o sindicato é portador do interesse da categoria, e não apenas de seus associados.

Não pode deixar de ser apresentada em juízo a relação dos interessados no litígio. É evidente a necessidade dessa relação, não só para propiciar a defesa como também para fins de execução (se for o caso). Os interessados deverão ser cientificados da demanda, porque afinal têm interesse direto em jogo (imagine-se o sindicato formulando pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho de certo número de empregados aos quais, entretanto, interessa permanecer na empresa).

A liberdade dos indivíduos há de ser preservada. Se os interessados, notificados, não se manifestarem, presume-se a respectiva anuência. Mas, deve ser-lhes assegurada a liberdade de intervir no processo, desistir do pedido ou celebrar transação. E isto, em qualquer fase processual, porque sujeitos de direito com capacidade plena não podem sofrer restrições na prática de atos jurídicos.

A matéria exige regulação por via legislativa. Os dispositivos legais poderiam apresentar a seguinte redação:

Art. Os sindicatos de empregados e os de servidores públicos têm legitimidade para defender em juízo os interesses supra-individuais dos integrantes da respectiva representação, assim entendidos os de natureza homogênea e de origem comum, independentemente da outorga de poderes pelos interessados.

§ 1º – A petição inicial será instruída com a relação e respectiva qualificação dos interessados na demanda, sob pena de indeferimento.

§ 2º – Os interessados serão notificados para ciência da propositura da ação, presumindo-se a respectiva anuência, em caso de inércia.

§ 3º – É lícito aos interessados intervir no processo, desistir do pedido ou transacionar com a parte contrária, em qualquer fase.